

---

# DA SUSTENTAÇÃO DO MERCADO À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: Teorias, políticas e práticas na realidade da Amazônia brasileira

---

## Ruan Didier Bruzaca

Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Graduado em Direito pela Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB). Bolsista de mestrado da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA). Pesquisador com ênfase em Direito Ambiental e Direitos Humanos.  
End. Eletrônico: ruandidier@msn.com

---

## Monica Teresa Costa Sousa

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Avaliadora do MEC/INEP. Professora Adjunta na Universidade Federal do Maranhão. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito e Desenvolvimento (NEDD/UFMA).  
End. Eletrônico: monicates@yahoo.com

## RESUMO

O presente artigo pretende analisar a relação entre Direito e desenvolvimento, apresentando o desenvolvimento como liberdade enquanto possibilidade de um novo significado, que supere a primazia do desenvolvimento como crescimento econômico. Por conseguinte, em razão do crescente discurso do desenvolvimento sustentável enquanto legitimação de determinadas políticas, apresentar-se-ão suas origens e a transformação do conteúdo crítico. Por fim, elaboram-se perspectivas em relação à sustentabilidade e ao desenvolvimento, apresentando, após descrever a realidade dos países de capitalismo periférico da América Latina e em especial do Brasil, no que se refere à Amazônia, as repercussões de uma teoria jurídica crítica que integre pluralismo cultural e capacidades ecológica.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento. Liberdade. Sustentabilidade. Amazônia. Pluralismo.

**FROM MARKET SUPPORT TO  
ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY:**

***Theories, policies and actions in the context of the brazilian Amazon  
reality***

**ABSTRACT**

*This article intends to analyze the relationship between law and development by presenting development as freedom and as a possibility for a new meaning, which overcomes the primacy of development as economic growth. Therefore, due to the growing understanding of sustainable development as a legitimization of certain policies, the article will introduce its origins and the transformation of its critical content. At last, after describing the reality of the countries of peripheral capitalism in Latin America - Brazil in particular - it points out perspectives regarding sustainability and development, presenting with regards to The Amazon, the impact of a critical legal theory, which integrates cultural pluralism and ecological capabilities.*

**Keywords:** *Development. Freedom. Sustainability. Amazon. Pluralism.*

## 1 INTRODUÇÃO

O termo “desenvolvimento” é de difícil definição, mas constantemente se relacionou com o crescimento econômico, ou seja, com a acumulação de riquezas monetárias. Ademais, a função do Direito no alcance do desenvolvimento também se mostra controversa, pois os modelos jurídicos podem instituir-se com o intuito de justificar e propiciar o desenvolvimento, mas, em consequência, excluir liberdades e pluralidades sociais e ambientais, sendo necessário repensar o referido conceito.

Neste compasso, o desenvolvimento sustentável surge como discurso e resposta à problemática ambiental. No entanto, seu conteúdo crítico mostra-se esvaziado, acarretando na sustentação de modelo econômico dominante voltado para o simples crescimento econômico. Atenta-se à utilização do discurso sustentável por empresas, empreendimento e governos, mas que não rompem com práticas que resultam em conflitos sociais e ambientais.

No contexto dos países latino-americanos de capitalismo periférico, o desenvolvimento representa a busca pelo crescimento econômico pautado na dependência e engendrado por uma economia globalizada. Observam-se, como resultado, diversos conflitos sociais e ambientais – principalmente envolvendo populações locais, como indígenas, ribeirinhos, posseiros, ocupantes irregulares etc. –, difíceis de serem solucionados, em razão da intervenção dos agentes econômicos nacionais e internacionais. Ademais, destaca-se a insuficiência do modelo jurídico vigente que, marcado por seu caráter estatal, unificador e abstrato, não compreende adequadamente os direitos e reivindicação das populações atingidas.

A problemática do presente artigo é questionar em que medida o conceito de desenvolvimento dá margem a uma concepção complexa e ecológica de desenvolvimento sustentável, levando em consideração o contexto jurídico dos conflitos socioambientais no Brasil. Entende-se que, para compatibilizar desenvolvimento e sustentabilidade, deve-se superar a ideia de desenvolvimento como crescimento econômico, buscando avançar para altos graus de pluralismo social no sentido de integrar sociedade e meio ambiente.

O objetivo principal é analisar a possibilidade de alinhar o conceito de desenvolvimento com uma concepção complexa e ecológica de sustentabilidade. Especificamente, buscar-se-á: compreender a proposta apresentada por Amartya Sen, que constrói o conceito de desenvolvimento

baseado na expansão das capacidades individuais; examinar a origem e a transformação da ideia de desenvolvimento sustentável; pesquisar o conceito de desenvolvimento nos países de capitalismo periférico da América Latina – em especial na Amazônia brasileira; analisar as possibilidades de relacionar desenvolvimento e um desenvolvimento sustentável complexo e ecológico.

## **2 CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO: do crescimento econômico ao desenvolvimento como liberdade**

O conceito de “desenvolvimento” não é algo pacificado, seja na doutrina, seja na sociedade. Não obstante, dependendo do sentido adotado, determinará sobremaneira a definição e o conteúdo das políticas públicas adotadas pelo Estado, bem como as atividades econômicas de particulares. Relacionar desenvolvimento exclusivamente com progresso econômico deve ser revisto, pois pode acarretar em prejuízos à qualidade de vida do indivíduo, ao meio ambiente, à vida e à saúde.

Sen<sup>1</sup> apresenta duas atitudes quanto ao desenvolvimento: uma o considera como algo “feroz”, descartando preocupações, vistas como frouxas, e outra o vê como um processo amigável, com a atuação mútua de segurança social, liberdades políticas e desenvolvimento social. O autor alinha-se à segunda forma, defendendo o “desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” – o desenvolvimento como liberdade.

A primeira concepção de desenvolvimento é resultado de sua confusão com crescimento econômico. Nesse sentido, Sachs<sup>2</sup> atenta que os termos não são sinônimos, sendo um erro justificar como necessários ao desenvolvimento os custos sociais e ecológicos causados pelo crescimento. Os danos causados, refletidos em prejuízos socioambientais, são considerados consequências inevitáveis do desenvolvimento fundamentado pelo crescimento econômico.

Por outro lado, o debate sobre desenvolvimento passa a incluir pontos como a luta contra a pobreza, a integração social e a criação de empregos, não aceitando a exclusão social, o desemprego e a pobreza como resultados inevitáveis do progresso – representa uma recusa às teorias

<sup>1</sup> SEM, 2000, p. 51, 52.

<sup>2</sup> *Idem*, 1995, p. 31, 32.

econômicas que conferem primazia ao crescimento econômico<sup>3</sup>. Desenvolvimento como algo feroz e insensível às questões sociais e ecológicas referencia um contexto de primazia econômica e propagação de conflitos e problemas sociais, com a restrição de liberdades e ofensas aos direitos da população local.

Dessa forma, tal crescimento econômico baseia-se em premissas que levam em conta os ganhos monetários e as condições necessárias ao mercado, sem se preocupar com os posteriores danos causados à sociedade. Trata-se de uma concepção que reduz o sentido de desenvolvimento, não contribuindo para o diálogo em relação à satisfação de verdadeiras necessidades sociais.

Nesse sentido, as visões mais restritas do desenvolvimento (voltadas para o crescimento econômico, crescimento do PIB ou industrialização) não atribuem importância às liberdades, pois não dão primazia às liberdades instrumentais<sup>4</sup> (participação política, educação, saúde etc.) e não consideram as liberdades substantivas<sup>5</sup> como componentes constitutivos e contributivos do desenvolvimento<sup>6</sup>.

Nesse viés, a posição adotada por Sen<sup>7</sup> considera a liberdade – e não o crescimento econômico – como meio e fim do desenvolvimento. O autor sustenta que a liberdade possui um papel constitutivo, relacionada às liberdades substantivas, e um papel instrumental, relacionado com as liberdades instrumentais.

O desenvolvimento como liberdade representa um conceito comprometido com as problemáticas sociais, evitando que os anseios do crescimento econômico desconsiderem as condições necessárias ao bem-estar humano. Referencia uma perspectiva para fundamentar políticas públicas e atividades estatais e privadas voltadas para o atendimento e respeito a

<sup>3</sup> O contexto indicado por Sachs (1995) diz respeito à Conferência de Copenhague e à Eco-92 (Rio de Janeiro). (SACHS, 1995, p. 32-33)

<sup>4</sup> Liberdades instrumentais são aquelas que “[...] aumentam diretamente as capacidades das pessoas, mas também suplementam-se mutuamente [...]. O crescimento econômico pode ajudar não só elevando rendas privadas, mas também possibilitando ao Estado financiar a seguridade social e a intervenção governamental ativa. Portanto, a contribuição do crescimento econômico tem de ser julgada não apenas pelo aumento de rendas privadas, mas também pela expansão de serviços sociais (incluindo, em muitos casos, redes de segurança social) que o crescimento econômico pode possibilitar. (SEN, 2010, p. 57)

<sup>5</sup> Neste entendimento, liberdades substantivas dizem respeito a: “[...] capacidades elementares como[,] por exemplo[,] ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc.” (*Ibidem*, p. 54)

<sup>6</sup> *Idem*, 2000, p. 18, 19.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 52.

diversos direitos, como educação, saúde, condições de trabalho, etc.

Trata-se de uma ressignificação do conceito de desenvolvimento, pois amplia sua concepção, integrando variáveis complexas, atribuindo novo significado, por exemplo, à medição da pobreza, ou seja, na teoria de Sen, mesmo com a dificuldade conceitual de liberdade, esta ocupa posição central<sup>8</sup>.

Assim, destaca-se que as liberdades instrumentais são divididas em: liberdades políticas, que são direitos políticos, de fiscalização, de liberdade de expressão e associação; facilidades econômicas, que são as oportunidades individuais de uso dos recursos econômicos (intitamentos); oportunidades sociais, referentes à educação, saúde, trabalho; garantias de transparência, que evitam corrupções e ilicitudes; e segurança protetora, que é uma rede de seguridade social voltada ao combate à fome e à miséria<sup>9</sup>. Ademais, destaca-se:

Essas liberdades instrumentais aumentam diretamente as capacidades das pessoas, mas também suplementam-se mutuamente [...]. O crescimento econômico pode ajudar não só elevando rendas privadas, mas também possibilitando ao Estado financiar a seguridade social e a intervenção governamental ativa. Portanto, a contribuição do crescimento econômico tem de ser julgada não apenas pelo aumento de rendas privadas, mas também pela expansão de serviços sociais (incluindo, em muitos casos, redes de segurança social) que o crescimento econômico pode possibilitar<sup>10</sup>.

Em suma, a teoria de Sen<sup>11</sup> sustenta a tutela da expansão das liberdades individuais como instrumento e fim último do desenvolvimento. Possibilita ao indivíduo as condições necessárias para aumentar suas capacidades, não se resumindo a concepção de desenvolvimento como crescimento econômico e acumulação de riquezas. Pelo contrário, pressupõe a necessidade de garantir direitos individuais, políticos e sociais, que, em conjunto, repercutem diretamente no aumento das capacidades individuais.

Sousa<sup>12</sup> considera a teoria de Sen como pós-liberal, pois trabalha o conceito de liberdade referindo-se ao acesso ao mercado, à exploração

<sup>8</sup> SOUSA, 2011, p. 87.

<sup>9</sup> SEN, 2000, p. 55-57.

<sup>10</sup> SEN, 2000, p. 57.

<sup>11</sup> *Ibidem, passant.*

<sup>12</sup> SOUSA, 2011, p. 88.

dos recursos naturais, à participação social e política, às políticas públicas que reconhecem o indivíduo como agente cuja capacidade deva ser fomentada.

É de se concordar com tal atribuição “pós-liberal” à teoria de Sen, pois não se resume à consagração exclusiva do Estado liberal, ou seja, marcado por abstenções em relação aos direitos individuais (liberdades políticas e econômicas), mas sim um alinhamento concomitante com o Estado social, que guarda um papel positivo no que diz respeito à consagração de direitos (como saúde, educação, trabalho, meio ambiente).

Consustanciação semelhante de Estado é apresentada por Ferrajoli<sup>13</sup>, ou seja, um projeto de democracia social formado por todos os elementos que fazem um Estado social de Direito, referente à expansão dos direitos dos cidadãos e correlativamente dos deveres do Estado (maximização da liberdade e das expectativas e minimização dos poderes). Para o autor, pode-se considerar semelhante ordenamento como Estado liberal mínimo e Estado social máximo (Estado, e Direito, mínimo na esfera penal; e Estado, e Direito, máximo na esfera social).

Nesse sentido, não diz respeito a uma expansão desmedida das liberdades individuais e ausência da intervenção estatal, mas sim à garantia de direitos fundamentais que, no debate sobre desenvolvimento compatível com o pensamento de Sen, direciona-se à consagração das liberdades.

Não obstante, Barral<sup>14</sup> sustenta que a proposta de Sen guarda problema no momento de transformar seus enunciados em políticas públicas concretas, tendo em vista as diferenças existentes entre as sociedades (cita a diferença entre Índia e Brasil, no que diz respeito à flexibilização dos contratos trabalhistas, que poderia fomentar ou não a expansão das liberdades individuais), bem como questões referentes à administração de recursos escassos, requerendo opções de escolhas.

Assim, existem consensos em relação à educação, às instituições necessárias e ao direito, mas dúvida reside na indagação de como o administrador deve escolher as prioridades tendo em vista os recursos escassos<sup>15</sup>. Não obstante as críticas salutares apresentadas, Sen apresenta um conceito de desenvolvimento inovador, possuindo como base a liberdade enquanto instrumento e fim, que não repercute em um modelo acabado a ser seguido por todos os Estados-nação. Por outro lado, elabora uma con-

<sup>13</sup> FERRAJOLI, 2011, p. 798, 799.

<sup>14</sup> BARRAL, 2005, p. 40.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 41.

tribuição que pode direcionar políticas públicas e atividades privadas em favor dos direitos necessários à expansão da formação do indivíduo – que, enquanto membro da comunidade e portador de identidades étnicas e culturais, relacionar-se-á com a consagração de direitos sociais e coletivos.

Não obstante, apresentada a complexidade do conceito de desenvolvimento como liberdade, é necessário não recair em erros constantes no que diz respeito à temática. Nesse sentido, o desenvolvimento não pode ser visto como um manual, que elabora e impõe um modelo acabado das condições institucionais, jurídicas e sociais na sua persecução. As realidades sociais e culturais dos países são dotadas de peculiaridades e que devem ser levadas em conta no que tange à adoção de políticas e práticas voltadas ao desenvolvimento.

Esse erro é observado nos principais estudos que buscaram relacionar Direito e desenvolvimento. Primeiramente destaca-se a “Visão central do Direito”, que defendia, de um modo geral, o transplante do modelo de organização dos países desenvolvidos por parte das nações em desenvolvimento, o que é alvo de críticas. Nesse sentido, destaca-se que a concepção central é etnocêntrica e evolucionista, não tratando de forma satisfatória a realidade dos países em desenvolvimento<sup>16</sup>.

Em seguida, a proposta do movimento “Direito e Desenvolvimento”, voltado para a importância da reforma jurídica em torno da primazia do Estado e do mercado, com foco no crescimento (deixando de lado questões sobre democracia e desenvolvimento social)<sup>17</sup>.

O movimento “Direito e Desenvolvimento” originou-se no pós-Segunda Guerra Mundial, buscou propagar um sistema jurídico “moderno”, com grande interesse dos Estados Unidos em modernizar os países em desenvolvimento, sob pena do êxito do comunismo, necessitando-se de uma ordem jurídica baseada em princípios liberais<sup>18</sup>. O resultado não foi o esperado, não se concretizando premissas como o desenvolvimento das liberdades e da democracia, apesar dos ganhos econômicos, além de resistências por parte das elites locais<sup>19</sup>.

Por conseguinte, apresenta-se o movimento “Império do Direito”, dividido em duas fases. Esse movimento estava marcado por “um triplo deslocamento, do Estado para o mercado, do crescimento interno para

<sup>16</sup> TRUBEK, 2009a, p. 74.

<sup>17</sup> *Idem*, 2009b, p. 186, 187.

<sup>18</sup> BARRAL, 2006, p. 17, 18.

<sup>19</sup> TRUBEK, 2009b, p. 192, 193.



aquele liderado pelas exportações e dos fluxos de capitais oficiais para os investimentos estrangeiros diretos<sup>20</sup>. Não obstante, as críticas consideravam que os projetos do Império do Direito continuam centrados no modelo ocidental, na neutralidade e no alcance do desenvolvimento<sup>21</sup>.

Por fim, Barral<sup>22</sup> destaca o movimento Estado de Direito, originado na década de 90, preocupado com a consagração dos direitos humanos e com a reforma jurídica dos países em desenvolvimento, consagrando instrumentos e garantias de defesa de direitos e defesa dos direitos individuais frente à intervenção estatal. As críticas apresentadas ao novo movimento dizem respeito ao mesmo ser eivado de etnocentrismo (primazia da experiência da cultura europeia/americana) e de uma visão paternalista (os países desenvolvidos enquanto protetores dos países em desenvolvimento) quanto ao progresso científico.

Nesse sentido, nenhuma dessas visões representa de forma satisfatória as diferentes realidades dos países em desenvolvimento, marcadas por diferentes atividades econômicas, comportamentos sociais, grupos sociais e identidades<sup>23</sup>. Em suma, percebem-se erros constantes em relação aos estudos sobre Direito e desenvolvimento. O maior destaque diz respeito às incompatibilidades com a realidade e tradição local, pois se tratam de estudos e programas alienígenas, marcados pelos incentivos de Estados e agentes estrangeiros, sem um conhecimento aprofundado da sociedade em tais países.

Assim, diante da dúvida em relação ao modelo jurídico, às instituições jurídicas, à intervenção estatal, às políticas públicas, aos direitos, ao regime democrático e aos direitos constitucionais necessários ao desenvolvimento, é necessário analisar pormenorizadamente as realidades culturais, sociais e econômicas dos países em questão. Sen apresenta uma perspectiva promissora com a ideia de desenvolvimento como liberdade, mas que também é passível de adequação a depender das reais necessidades da população local.

Outra questão que repercute na consagração do desenvolvimento enquanto expansão das liberdades individuais diz respeito ao meio ambiente, dotado de complexidades sociais e ecológicas, dependendo da região e da localidade a que se refere. Nesta senda, o meio ambiente também reflete

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 198.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 213, 214.

<sup>22</sup> BARRAL, *op. cit.*, p. 25, 26.

<sup>23</sup> *Idem*, 2005, p. 59, 60.

o aumento das capacidades e das liberdades do sujeito, pois influencia nas condições de saúde, bem-estar, trabalho etc., e, com isso, sua tutela também referencia uma forma de articular o desenvolvimento como liberdade. Para tal, existem instrumentos jurídicos de tutelas e políticas públicas voltadas para o meio ambiente, como o discurso do desenvolvimento sustentável, que passa a ser analisado.

### **3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: da solução ecológica ao esvaziamento crítico**

Como observado, o desenvolvimento como liberdade propiciou uma ressignificação no conceito do “desenvolvimento”, com as liberdades individuais guardando importância para sua consagração, como meio e fim. Nesse compasso, o meio ambiente também ganha posição importante, pois influencia diretamente para a consolidação de liberdades substanciais e instrumentais.

Inicialmente, destaca-se que os anseios de progresso, desenvolvimento e crescimento são alvo de contradição, pois, apesar de invocados como garantia de bem-estar, são temidos em razão de suas ameaças<sup>24</sup>. Essa noção corresponde ao desenvolvimento como crescimento econômico, desejado por trazer uma melhoria ao padrão de vida, supondo-se a superação das mazelas referentes à pobreza, mas temido pelas consequências socio-ambientais.

Diante da primazia do desenvolvimento econômico, o mundo contemporâneo entrou em uma crise ambiental<sup>25</sup>, surgindo propostas para superar tal contexto, das quais se destacam duas: 1) a economia do ambiente, que busca normatizar a economia para utilizar um bem, determinando o valor dos recursos; e 2) o desenvolvimento sustentável, também chamado de durável ou ecodesenvolvimento<sup>26</sup>.

<sup>24</sup> OST, 1997, p. 306.

<sup>25</sup> Crise ambiental referencia um contexto marcado pela “constatação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em conflito com a qualidade de vida” (LEITE; AYALA, 2010, p. 23). Leff (2007, p. 13) destaca que tal crise exprimiu uma mudança civilizatória nos anos 60, coincidente com uma mudança epistêmica no campo da filosofia, da ciência e do saber, que seria a transição do estruturalismo e racionalidade moderna para o ecologismo, o pensamento da complexidade e a filosofia da pós-modernidade. Complementa conceituando a crise ambiental como uma crise do conhecimento, que advém da dissociação entre o ente e o ser, da lógica de uma ciência centrada em si mesma e do processo de racionalização moderno guiado pela racionalidade econômica e instrumental. Em decorrência disso, o saber emergente dessa crise, exterior à ciência, passa pelas estruturas teóricas e pelas malhas do pensamento moderno.

<sup>26</sup> LEITE, AYALA, 2010, p. 25, 26.

Dando ênfase à proposta do desenvolvimento sustentável, buscou um desenvolvimento “em torno da justiça social, da distribuição de renda, de capacidades tecnológicas e maior emprego”, além de um cuidado ambiental, mas não superou a orientação macroeconômica da economia<sup>27</sup>. Apesar do discurso de sustentabilidade trazer uma possibilidade para efetivar o cuidado com o ambiente, estancou na primazia dos valores econômicos, deixando em segundo plano a problemática ambiental.

O marco histórico do surgimento da ideia desenvolvimento sustentável data da década de 1970, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (1972), na qual buscou-se a superação da contradição entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, mas teve sua concepção consolidada na Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1983), com o Relatório de Brundtland<sup>28</sup>. Sachs<sup>29</sup> destaca no contexto da Conferência de Estocolmo dois posicionamentos em relação ao desenvolvimento:

[...] duas posições diametralmente opostas foram assumidas, pelos que previam abundância (*the cornucopians*) e pelos catastrofistas (*doomsayers*).

Os primeiros consideravam que as preocupações com o meio ambiente eram descabidas, pois atrasariam e inibiriam os esforços dos países em desenvolvimento rumo à industrialização para alcançar os países desenvolvidos [...].

Do lado oposto, os pessimistas anunciavam o apocalipse para o dia seguinte, caso o crescimento demográfico e econômico – ou pelo menos o crescimento do consumo – não fossem imediatamente estagnados.

Ambas as visões foram descartadas, surgindo um meio-termo, uma visão “racional e ecologicamente sustentável da natureza em benefício das populações locais”<sup>30</sup>. Seria um intermédio entre o posicionamento que desconsiderava os danos ambientais, primando pelo desenvolvimento econômico, e o que pretendia um comportamento protecionista em relação ao meio ambiente.

No Relatório de Brundtland delineou-se o conceito de desenvolvimento sustentável no sentido do desenvolvimento que atendia as necessidades das gerações presentes, sem comprometer as capacidades das

<sup>27</sup> DELGADO, 2002, p. 55.

<sup>28</sup> MONTERO; LEITE, 2012, p. 17, 18.

<sup>29</sup> SACHS, 2002, p. 50, 51.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 53)

gerações futuras e o meio ambiente. Tal perspectiva pretendia conciliar o desenvolvimento econômico com os objetivos dos ambientalistas<sup>31</sup>.

A proposta do desenvolvimento sustentável seria um paradigma que supera a racionalidade econômica tradicional, pois sustenta a não exclusão das gerações futuras e considera um valor intrínseco da natureza<sup>32</sup>. O desenvolvimento como crescimento econômico, incompatível com a qualidade de vida e com as capacidades do meio ambiente, seria substituído pelo desenvolvimento sustentável, baseado em novos paradigmas de responsabilidade e racionalidade, ou seja, não mais econômica.

Assim, seria necessária uma concepção que possibilitasse um novo agir ético, representando uma responsabilidade que trabalha simultaneamente o equilíbrio natural e o interesse humano em simbiose<sup>33</sup>. A proposta de desenvolvimento pautado nas capacidades das gerações presentes e futuras, bem como do meio ambiente, poderia resultar na adoção de políticas que integrassem as complexidades ecológicas. Ademais, Ost<sup>34</sup> aponta:

[...] o que é bom para as gerações futuras da humanidade é igualmente bom para a sobrevivência da biosfera e para a integridade do planeta. Sem sucumbir, pelo simples enunciado desta fórmula, à ilusão de uma receita miraculosa (não se dissimulam as dificuldades que ela contém, a começar pela questão colocada pela pressão demográfica sobre os equilíbrios naturais), ela abre, pelo menos, a via a uma concepção renovada da responsabilidade.

No contexto internacional, após a formulação da ideia de desenvolvimento sustentável, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro (1992), celebrou-se o compromisso para tornar efetiva a sustentabilidade – a chamada Agenda 21<sup>35</sup>. No entanto, diante do embate entre os países em desenvolvimento e os desenvolvidos em relação à sustentabilidade, inclinou-se “a balança no sentido do desenvolvimento, de que se procura fazer crer que rima com ambiente”<sup>36</sup>.

<sup>31</sup> BRUZACA; MELO, 2011, p. 293.

<sup>32</sup> LEITE; AYALA, 2010, p. 26.

<sup>33</sup> OST, 1997, p. 310, 311.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 314.

<sup>35</sup> BRUZACA; MELO, *loc. cit.*

<sup>36</sup> OST, *op. cit.*, p. 320.

Em resumo, o discurso do desenvolvimento sustentável, que surgiu diante de um contexto de preocupação com a degradação ambiental e com a qualidade de vida, sustentou a busca de uma prática internacional voltada para a sua realização. Diante do conflito com o desenvolvimento econômico, buscou-se a adequação de preservação ambiental às necessidades do mercado, o que acarretou em mudanças no seu conteúdo.

Uma temática fundamental na obra de Ost<sup>37</sup> é a incapacidade da ciência de tradição moderna incorporar as complexidades ambientais, compreendendo a natureza como objeto de investigação. Nesse sentido, é possível atribuir à economia tal condição, enquanto ciência moderna, pois as políticas em relação ao ambiente seriam regidas pelo regresso de instrumentos liberais como o contrato e a propriedade, tratando a natureza como um objeto de dominação.

Aqui, apresenta-se uma conjunção com o pensamento de Leff<sup>38</sup>, que compreende a crise do conhecimento como elemento da crise ambiental, ou seja, o desconhecimento das complexidades ecológicas como fundamento das ações político-econômicas na atualidade, representando a propagação de conflitos ambientais e a insustentabilidade do modelo de produção dominante – referente à ideia de racionalidade econômica.

Nesse contexto, a ideia desenvolvimento sustentável teve seu conteúdo crítico transformado ao sucumbir frente aos ditames da ordem econômica<sup>39</sup>. Com o intuito de preservar e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as gerações presentes e futuras, seu conteúdo foi influenciado no sentido de garantir o sustento do modelo de produção dominante. Nesse sentido, Leff<sup>40</sup> destaca:

A ambivalência do discurso do desenvolvimento sustentado/sustentável se expressa já na polissemia do termo *sustainability*, que integra dois significados: o primeiro traduzível como sustentabilidade, implica a incorporação das condições ecológicas – renovabilidade da natureza, diluição de contaminadores, dispersão de dejetos – do processo econômico; o segundo, que se traduz como desenvolvimento sustentado, implica a perdurabilidade do tempo do progresso econômico.

Assim, o desenvolvimento sustentável repercutiu ou em práticas para sustentação do modelo de produção (desenvolvimento sustentado)

<sup>37</sup> OST, 1997, *passant*.

<sup>38</sup> LEFF, 2006, *passant*; 2007, *passant*; 2008, *passant*.

<sup>39</sup> *Idem*, 2008, p. 17, 18.

<sup>40</sup> *Idem*, 2006, p. 137.

ou para consagrar a sustentabilidade ecológica (desenvolvimento sustentável). Na primeira concepção, observa-se a primazia do discurso guiado pela economia em desfavor do ambiente e da sociedade, instrumentalizando-os como aportes para o desenvolvimento econômico. Levando em conta a segunda concepção, compartilha-se do entendimento que “o desenvolvimento sustentável é, evidentemente, incompatível com o jogo sem restrições da força de mercado”<sup>41</sup>.

O desenvolvimento sustentado não internaliza as condições socioambientais de sustentabilidade, equidade, justiça e democracia deste processo<sup>42</sup>. Destarte, essa proposta de desenvolvimento é incompatível com a complexidade ambiental, pois não integra as capacidades ecológicas e utiliza o meio ambiente como mero instrumento.

Tal noção de “sustentabilidade” integrou o discurso oficial e o senso comum, mas não definiu um sentido teórico e prático capaz de resultar na transição para a sustentabilidade<sup>43</sup>. Exemplo prático é a apropriação da ideia de desenvolvimento sustentável como *marketing* de empresas que adotam políticas de compensação ambiental, mas não consideram o meio ambiente de forma integrada, acarretando em atitudes contraditórias<sup>44</sup>.

Diante do contexto do uso imoderado das liberdades econômicas, observa-se a constante influência de agentes econômicos na ordem interna dos países de democracia fragilizada e instituições frágeis, traço marcante dos países do capitalismo periférico – como será visto a seguir. Não se observa a integração da necessidade de garantir direitos que assegurem o desenvolvimento das capacidades individuais.

Com isso, entende-se que o desenvolvimento como liberdade,

<sup>41</sup> SACHS, 2002, p. 55.

<sup>42</sup> LEFF, 2008, p. 19, 20.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 21.

<sup>44</sup> Exemplificando no contexto brasileiro, que será aprofundado no tópico seguinte, mesmo marcada por interesses econômicos, a empresa Vale, do ramo da exploração e transporte de minérios principalmente na região da Amazônia Oriental, possui discurso de sustentabilidade, que objetiva propiciar a seus negócios a produção de “riquezas locais, regionais e globais, mas também suportem a construção de um legado positivo ao longo do ciclo de vida dos nossos empreendimentos” (VALE, 2009, p. 11). Ademais, reafirma sua sustentabilidade ao atuar, tendo como exemplo as comunidades, de forma ética, respeitando o meio ambiente e atentando à responsabilidade social (VALE, 2010, p. 4). No entanto, em relação ao contexto maranhense, destaca-se sua contribuição para a existência de impactos socioambientais, como poluição, despejo de comunidades, apropriação de territórios, urbanização desordenada (RIBEIRO JÚNIOR, SANT’ANA JÚNIOR, 2011, p. 108-109). Destaca ainda o respeito à vida, defendendo não abrir mão da segurança, dando maior importância às pessoas mais que aos bens e resultados (VALE, 2010, p. 4). Não obstante, observam-se vários casos de acidentes envolvendo atropelamentos e mortes em razão de falta de sinalização e de segurança. A ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestre (2009, p. 85-86) – formulou relatório indicando, em 2008, a totalidade de 48 acidentes, e, em 2009, um total de 34, 10 com mortes ou lesões graves.

que supera a exclusiva pretensão de desenvolvimento econômico, pressupõe também a necessidade de viabilizar um desenvolvimento sustentável – principalmente em países com realidades marcadas por grande potencial ecológico e populações locais que a manejam, tal qual se observa no Brasil com comunidades indígenas, de remanescentes do povo quilombola, de ribeirinhas etc. No entanto, essa perspectiva está longe de ser consagrada, conforme se observa na realidade dos países de capitalismo periférico, perpetuando políticas voltadas para o crescimento econômico.

Assim, repercute em dificuldades no desenvolvimento das liberdades individuais, principalmente no que diz respeito aos povos tradicionais<sup>45</sup>, portadores de identidades culturais e cientes das capacidades dos ecossistemas. Para tal, é necessário superar a visão de uma sociedade hegemônica e de uma realidade determinista. Nesse sentido, é importante observar o desenvolvimento nos países de capitalismo periférico da América Latina, dando ênfase ao Brasil, especialmente à região amazônica.

#### **4 DESENVOLVIMENTO NOS PAÍSES DE CAPITALISMO PERIFÉRICO: Conceito, perspectivas e realidade com enfoque na Amazônia brasileira**

Conforme vista nas duas sessões anteriores, o conceito de desenvolvimento remete a diversos contextos históricos e teóricos, mas é possível traçar períodos que representam noções dominantes sobre o desenvolvimento no mundo ocidental. Nesse compasso, apresenta-se a noção de desenvolvimento nos países de capitalismo periférico da América Latina e as consequências desse modelo.

A ideia capitalismo periférico diz respeito a um modelo de desenvolvimento no qual as estruturas socioeconômicas e político-culturais locais são determinadas por interesses econômicos dos centros hegemônicos<sup>46</sup>. Observa-se a substituição de um cenário determinado pelos Estados-nação por outro marcado pela interferência de elementos que se relacionam

<sup>45</sup> Os povos tradicionais correspondem àqueles que tradicionalmente ocupam o espaço, urbano ou rural, tendo como exemplo os indígenas, as populações remanescentes do povo quilombola, os ribeirinhos, os seringueiros etc. Nesse sentido, Almeida (2004, p. 9) destaca: “[...] escapam ao sentido estrito de uma entidade sindical, incorporando fatores étnicos, critérios ecológicos e critérios de gênero e de autodefinição coletiva que concorrem para relativizar as divisões político-administrativas e a maneira convencional de organização e de encaminhamento de demandas aos poderes públicos”.

<sup>46</sup> WOLKMER, 2001, p. 80.

e ultrapassam fronteiras<sup>47</sup>.

É o resultado de uma economia globalizada, na qual o capital e os agentes estrangeiros acabam influenciando as políticas e atuações estatais. A presença de transnacionais e do capital estrangeiro é considerada sinônimo de desenvolvimento, observando-se sua presença constante na apropriação dos recursos humanos e naturais de tais países.

Nesse aspecto, atualmente a estrutura do capitalismo mostra-se desordenada, havendo subsunção do papel do Estado pela intervenção constante do mercado. Isso é resultado do crescimento dos mercados mundiais, dos sistemas mundiais de produção e de agentes econômicos transnacionais<sup>48</sup>.

Com isso, o Estado, enquanto princípio regulador da sociedade, sofre modificações, diminuindo seu protagonismo como ator do sistema mundial, perdendo sua unidade privilegiada, influenciando nas políticas sociais, ou seja, repercutindo na redução do papel estatal na busca do bem-estar social<sup>49</sup>.

O resultado é o atual contexto dos países de capitalismo periférico, marcado pela expansão do mercado internacional. Com isso, as intervenções de agentes econômicos, como na construção de grandes empreendimentos, acompanham a diminuição do protagonismo do Estado em assegurar direitos.

Os países de capitalismo periférico, como o Brasil, possuem economias de dependência. Esses países são reduzidos à função de exportadores de produtos primários e importadores de capital e tecnologia, ampliando as desigualdades nos países pobres e no intercâmbio mundial<sup>50</sup>. O desenvolvimento é visto como resultado do jogo e das regras de mercado, com ausência de intervenção estatal, deixando tudo ao cargo dos agentes privados e do mercado<sup>51</sup>.

A economia globalizada, além de repercutir no modelo de desenvolvimento, acarreta em mudanças jurídicas e institucionais necessárias a sua sustentação. Observa-se a acentuação de sistemas baseados no monopólio jurídico pelo Estado, na legalidade, na hierarquia das leis e na segurança jurídica, influenciado por entidades multilaterais, transnacionais,

<sup>47</sup> FARIA, 2002, p. 14.

<sup>48</sup> SOUSA SANTOS, 2009, p. 154.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 155.

<sup>50</sup> WOLKMER, 2001, p. 80.

<sup>51</sup> DELGADO, 2002, p. 53.



instituições financeiras e multinacionais<sup>52</sup>.

Nessa ordem socioeconômica, o Direito positivo, que assegurava a operacionalidade e a funcionalidade do sistema jurídico, revela-se ineficaz, flexibilizando e desconstitucionalizando direitos individuais, coletivos e políticos<sup>53</sup>. O Estado exime-se de sua responsabilidade, não prestando satisfatoriamente bens e serviços aos cidadãos, contribuindo para imensos desequilíbrios econômicos<sup>54</sup>.

Em tais sociedades, priorizam-se direitos civis, políticos e socioeconômicos, e quanto às carências materiais e às necessidades de sobrevivência, sobressaem funções coercitivas, repressivas e penais<sup>55</sup>. Isso corrobora o fato de o enunciado constitucional dos direitos individuais e liberais não ter sido acompanhado pela elaboração de garantias sociais, ou seja, pelo desenvolvimento de técnicas de defesa e possibilidade de serem deduzidas em juízo<sup>56</sup>.

Em resumo, o modelo de desenvolvimento predominante na realidade dos países da América Latina baseia-se na produtividade, no consumo, no avanço tecnológico e na dependência dos países em desenvolvimento. Na realidade brasileira, as políticas representam tal modelo de desenvolvimento, repercutindo em desigualdades socioeconômicas, e o principal exemplo no país são as atividades econômicas no contexto amazônico, devido à riqueza de recursos naturais e possibilidade de exploração.

Desse modo, destaca-se que a pretensão de concretizar o desenvolvimento como expansão das liberdades individuais, nesse contexto, não é observada. Pelo contrário, observa-se a redução de tais liberdades, negando-se, em seu caráter substancial, a possibilidade de condições de educação, saúde, trabalho e, principalmente, ambiental, para o pleno desenvolvimento. Nesse sentido, cabe destacar:

É necessário remover as principais fontes de privação das liberdades, dentre estas a pobreza (não mais tomada como simples ausência de renda), a carência de serviços públicos de boa qualidade, os Estados repressivos e autoritários e limitação de oportunidades econômicas, pois o que os indivíduos conseguem realizar é diretamente

<sup>52</sup> FARIA, 2002, p. 14, 15.

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 15.

<sup>54</sup> WOLKMER, 2006, p. 116.

<sup>55</sup> WOLKMER, 2001, p. 83.

<sup>56</sup> FERRAJOLI, 2011, p. 796.

influenciado pelas liberdades políticas, econômicas e pelas condições habilitadoras como saúde e educação<sup>57</sup>.

É possível analisar que, no Brasil, as últimas décadas foram marcadas por projetos que buscavam o desenvolvimento, mas que acabavam impossibilitando e restringindo a liberdade dos indivíduos, como na propagação de conflitos socioambientais. Tratou-se de uma intervenção na realidade da população local, sem retorno social e com implicações no aumento da marginalidade, em diminuição das condições da saúde e de educação e concentração de renda por uma parcela da população.

O contexto da exploração da Amazônia guarda raízes desde a ditadura militar, que gradualmente aumentou a intervenção na região, como no caso da construção dos eixos ferroviários que, fundados em lemas nacionalistas, resultaram em agressões à economia dos povos tradicionais, em expulsões e massacres, enquanto agentes nacionais e estrangeiros apossavam-se de suas terras<sup>58</sup>.

Nesse sentido, datando do final da década de 60, inseriram-se os projetos de “desenvolvimento e progresso”, que utilizavam de grande capital estrangeiro, promoviam-se vários projetos desenvolvimentistas, como hidrelétricas, estradas e indústrias<sup>59</sup>. Esses grandes projetos repercutiram negativamente na realidade amazônica, pois o comportamento exploratório substituiu a “atividade essencialmente extrativista dos produtos da floresta e dos rios, para fins de subsistência”<sup>60</sup>.

Nesse compasso, considerou-se a potencialidade financeira da região, mas não foram levados em conta os custos ambientais e sociais, os juros do capital internacional e os consumos de energia elétrica<sup>61</sup>. Os investimentos e a perspectiva do lucro no comércio interno e externo suplantavam a preocupação com os impactos socioambientais provenientes da cadeia produtiva na qual se inserem. Ademais, os grandes investidores pouco conheciam as capacidades regionais, utilizando inadequadamente a terra e os recursos naturais.

A região explorada diz respeito à Amazônia Oriental. Considerada o portão da Amazônia Legal, representa 10,6% do Brasil, com grande

<sup>57</sup> SOUSA, 2011, p. 90.

<sup>58</sup> VALVERDE, 1995, p. 13.

<sup>59</sup> MENDONÇA, 2009, p. 288.

<sup>60</sup> ARAÚJO, BELO, 2009, p. 273.

<sup>61</sup> MENDONÇA, *op. cit.*, p. 290.

potencial mineral, energético, florestal, pesqueiro e agropecuário, sendo uma das regiões mais próximas dos EUA e Europa, com fatores favoráveis à navegação fluvial e marítima<sup>62</sup>. Compreendendo os estados como os do Maranhão, Pará e Tocantins, possui grande potencial de exploração natural, vegetal ou animal, acarretando na intervenção de investidores dos mais variados ramos, desde a extração de minérios até agricultura e pecuária, determinando modificações ambientais nas áreas.

Empresas voltadas para a extração e transporte de minério perpetuaram na extração dos recursos da região amazônica, não deixando de repercutir negativamente na realidade local. Como exemplo, temos a implantação da Alumar, que resultou em conflitos com grupos que faziam o uso diferenciado do solo, no estado do Maranhão<sup>63</sup>.

Grande protagonista neste contexto é a antiga Companhia Vale do Rio doce (CVRD), atual Vale S. A.<sup>64</sup>, que no final dos anos 70 buscava transformar a Amazônia em uma região de exportação de produtos primários ou intermediários, com o intuito de pagar as dívidas contraídas pelo governo militar<sup>65</sup>.

Observa-se a conivência do governo, com incentivos e facilidades para a exploração<sup>66</sup>, e a adequação do modelo jurídico dominante no que diz respeito à atuação de tais agentes econômicos. O Programa Grande Carajás (PGC) é reflexo desse contexto, contribuindo para a existência e propagação de diversos conflitos socioambientais.

Originado em 1980, o PGC consiste em um projeto de grande envergadura, envolvendo diversas atividades na região amazônica, decorrente da descoberta, em 1967, de uma grande jazida na Serra do Carajás,

<sup>62</sup> KOWARICK, 1995, p. 71.

<sup>63</sup> GOMES, SANT'ANA JÚNIOR, 2009, p. 306.

<sup>64</sup> Diz respeito à antiga CVRD, fundada em 1942, tornando-se uma empresa completamente estatal em 1952 e uma das principais empresas brasileira até a sua privatização em 1997, tornando-se a então Vale S. A., que tem como sua principal atividade a extração de minério de ferro e é a segunda maior mineradora do mundo, presente em 5 continentes e operante em 38 países (FIDH, JUSTIÇA GLOBAL, JUSTIÇA NOS TRILHOS, 2011, p. 28).

<sup>65</sup> FIDH, JUSTIÇA GLOBAL, JUSTIÇA NOS TRILHOS, 2011, p. 20.

<sup>66</sup> Tais incentivos também se originam desde a ditadura militar. Neste compasso, é o caso da implementação do sistema Carajás – o Corredor de Exportação, com o Projeto Grande Carajás e a construção de Estrada de Ferro Carajás –, em 1967, foi imposto o “novo” Código de Mineração, criando incentivos à aplicação de capital estrangeiro na pesquisa mineral, criando-se o aparato estatal para viabilizar a expansão do capitalismo na Amazônia: criação do Banco da Amazônia S. A., a Superintendência do Desenvolvimento na Amazônia (SUDAM) e o Fundo para Investimento Privados do Desenvolvimento da Amazônia (FIDAM). Apesar de mudanças para atualidade, mantêm-se facilidades e incentivos para aumentar a exploração na região. (KOWARICK, 1995, p. 28)

no sul do Pará, pela CVRD<sup>67</sup>. Ademais, “[...] a descoberta de Carajás se deu por empresas multinacionais que tiveram acesso ao farto material aerofotogramétrico da região, a uma série de informações de órgãos e programas do governo federal durante o regime militar”<sup>68</sup>.

No entanto, criou uma relação de caos com a construção de estradas, ferrovias, portos e usinas elétricas em função de projetos associados e do processo migratório para a região, acarretando na sobreposição de novas estruturas no espaço e na elevada devastação de florestas<sup>69</sup>. Construiu-se uma estrutura objetivando sustentar o PGC, como a construção da hidroelétrica de Tucuruí – que buscava reduzir seus gastos de energia elétrica –, da EFC, com 890 quilômetros de extensão, com a finalidade de ligar-se ao Porto do Itaqui, em São Luís, Maranhão, e do eixo ferroviário Belém-Brasília<sup>70</sup>.

Atualmente, procede-se a duplicação da referida ferrovia, que consiste na construção de uma linha de ferro paralela à existente, na reforma dos 57 pátios de cruzamento e na expansão do Porto da Ponta da Madeira com a construção do píer IV, em São Luís, Maranhão<sup>71</sup>. Com a duplicação, será possível aumentar os expressivos números de ferro extraídos da região. Nesse sentido, estima-se que, até 2015, alcançará o marco de 230 milhões de toneladas de ferro por ano com a abertura de novas minas em Carajás e com a duplicação da EFC<sup>72</sup>.

Justificada pelo desenvolvimento e ganhos econômicos, as empresas envolvidas e seus respectivos empreendimentos descartaram os problemas regionais e a inclusão das necessidades da comunidade local. Nesse sentido, observam-se desrespeitos a direitos e garantias fundamentais, como direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à educação, à moradia, em favor da primazia de exigências do mercado. Com isso, a visão de desenvolvimento como crescimento econômico deve ser revista. Nesse compasso, sobre o PGC – exemplo do modelo de desenvolvimento dominante na região e no Brasil – destaca-se:

<sup>67</sup> DINIZ, 1994, p. 97.

<sup>68</sup> KOWARICK, *op. cit.*, p. 91.

<sup>69</sup> KOHLHEPP, 2002, p. 40, 41.

<sup>70</sup> PEREIRA; SILVA, 2008.

<sup>71</sup> GEDMMA, 2011.

<sup>72</sup> FIDH, JUSTIÇA GLOBAL, JUSTIÇA NOS TRILHOS, 2011, p. 19.

Urge uma avaliação profunda das consequências de mais este grandioso projeto destinado a “salvar a pátria” mas que na verdade **enriquece pátrias além-mar e grandes bilionários do mundo**. Apesar da instalação de modernas infraestruturas para o desenvolvimento econômico e das novas atividades industriais, tem prevalecido a **concentração de renda, das terras, e avançado o processo de exclusão social, dado o baixo retorno econômico para o país, os estados e fundamentalmente para as populações regionais**<sup>73</sup>. (grifos nossos)

Conforme apresentado, o desenvolvimento como liberdade surge como uma possibilidade de concretizar direitos e garantias fundamentais<sup>74</sup>, na medida em que supera o sentido reducionista da primazia do crescimento econômico, inserindo a expansão das liberdades individuais que necessariamente se comunicam com direitos sociais (educação, saúde, condições ambientais etc.). Não obstante, é necessário levar em conta também que o transplante de modelos encontra entraves, tendo em vista as diferenças existentes entre as realidades de cada sociedade, necessitando-se de adequações.

Desse modo, com a perspectiva de consolidar políticas e práticas voltadas para o desenvolvimento, consoantes condições ecológicas e sociais sustentáveis, projeta-se, no contexto brasileiro, a tomada de consciência de uma sociedade plural, repercutindo diretamente na tutela e reconhecimento de direitos. Com isso, pretende-se evitar posturas homogeneizantes, deterministas, historicistas e evolucionistas, conforme se observou na tradição dos estudos que envolvem Direito e desenvolvimento.

## 5 POSSIBILIDADES PRÁTICAS DE UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ECOLÓGICO

A concepção de desenvolvimento sustentável que pretenda ser democrática, plural e ecológica merece revisão do que significa “desenvolvimento” e “sustentabilidade”. Para tal, desenvolvimento vai além da

<sup>73</sup> KOWARICK, 1995, p. 105.

<sup>74</sup> Conforme mencionado anteriormente, a ideia de desenvolvimento como liberdade não pretende ser uma compreensão acabada, sem necessidade de ajustes. Assim, a condição do indivíduo enquanto sujeito, imerso em uma coletividade, referencia a necessidade de atenção tanto de direitos individuais quanto direitos sociais. Ademais, enquanto membro de comunidades ou povos portadores de identidades étnicas e culturais, como indígenas, remanescentes do povo quilombola e quebradeiras de coco babaçu, bem como de grupos ou movimentos sociais, a compreensão de suas liberdades vai além das atribuídas ao sujeito de direitos individual-liberal, penetrando nas reais necessidades das coletividades envolvidas.

primazia do crescimento econômico, levando em conta as liberdades individuais e os direitos sociais, e a ideia de sustentabilidade deve buscar fundamentação nas potencialidades ecológicas e sociais.

Nesse sentido, como forma de resistência ao atual contexto desenvolvimentista, o pluralismo cultural<sup>75</sup> apresenta-se como elemento de integração das necessidades sociais e ambientais à ideia de desenvolvimento e de Direito. Tal concepção de pluralismo, segundo Wolkmer<sup>76</sup>, representa a fundamentação de uma perspectiva de alteridade e emancipação, ao aflorar as pluralidades culturais e a participação de grupos culturais minoritários e étnicos.

Nesse compasso, compartilha-se da posição de Girardi<sup>77</sup>, que, inspirada numa cultura libertadora e de introjeção nas estruturas políticas, econômicas, educativas, culturais, religiosas etc., não considera como projeto alternativo as estratégias que propiciam uma participação pequena e que não questionam o centralismo das grandes decisões econômicas e políticas.

Girardi<sup>78</sup> defende um projeto alternativo de civilização, marcado pelo protagonismo do homem novo, como sujeito consciente, e pelo espírito de solidariedade<sup>79</sup>. Nesse viés, é possível fazer referência à importância da organização e dos movimentos sociais, pois marcam uma superação na concepção de sujeito individual, consolidando uma identidade coletiva. Assim, destaca-se a participação dos povos tradicionais e da população local na compreensão das potencialidades ecológicas e no reconhecimento

---

<sup>75</sup> A Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural (2001), em seu artigo 2º, menciona: “Em nossas sociedades cada vez mais diversificadas, torna-se indispensável garantir uma interação harmoniosa entre pessoas e grupos com identidades culturais a um só tempo plurais, variadas e dinâmicas, assim como sua vontade de conviver. As políticas que favoreçam a inclusão e a participação de todos os cidadãos garantem a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz. Definido desta maneira, o pluralismo cultural constitui a resposta política à realidade da diversidade cultural. Inseparável de um contexto democrático, o pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que alimentam a vida pública” (UNESCO, 2007, p. 124).

<sup>76</sup> WOLKMER, 2006, p. 118.

<sup>77</sup> GIRARDI, 2002, p. 101.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 102.

<sup>79</sup> GIRARDI (2002, p. 102) sustenta que é fundamental o questionamento das consequências do modelo econômico dominante (que embasaria um desenvolvimento voltado única e exclusivamente para o crescimento econômico), bem como a compreensão das necessidades sociais. Para tal, entende que o projeto que propõe advem de uma hipótese histórica fundada em um novo sujeito. Nesse compasso, o “novo sujeito” guardaria alinhamento com a superação do paradigma individual-liberal, aproximando-o da ideia de sujeito coletivo. Nesse sentido, Wolkmer (2001, p. 125) atenta que os movimentos sociais no Brasil situam-se “[...], quer como reivindicação de interesses compartilhados dentro de um esforço comum, quer como contestação da estrutura autoritária de poder e como participação na reordenação democrática da vida social”, semelhante à concepção de “sujeito” ora destacado.

de direitos, contribuindo significativamente para a ressignificação de desenvolvimento e sustentabilidade.

Como exemplo, aponta-se a situação de exploração na Amazônia brasileira, em que se demonstrou possibilidades de confrontar uma realidade marcada por violações de direitos. Assim, ainda existem possibilidades de mudança a partir da conscientização e organização política do povo, como a dos trabalhadores, estudantes, índios e seringueiros, que contribuem para o reconhecimento e a prevalência de direitos<sup>80</sup>.

Assim sendo, o pluralismo cultural representa um elemento de construção crítica do pensamento jurídico, por meio de uma capacidade interpretativa e dialógica envolvendo grupos e identidades culturais, diversos conhecimentos e visões de mundo. Assim, supera os sentidos autoritários da racionalidade dominante e constrói um paradigma plural, capaz de integrar os sujeitos excluídos que buscam uma emancipação social. Nesse sentido, Warat<sup>81</sup> destaca:

O pensamento crítico, assim entendido, encontra-se integrado por um conjunto de vozes dissidentes que, sem constituir-se, ainda, em um sistema de categorias, propõe um conglomerado de enunciações apto a produzir um conhecimento do direito, capaz de fornecer as bases para um questionamento social radical.

Não basta se preocupar com as normas por ângulos sistêmicos, muito menos como expressão do Estado, mas sim com a “ecocidadania” – uma exigência de ética, de justiça e de estética –, um saber que estimule a criação de novos vínculos e valores<sup>82</sup>. O Direito necessita se libertar do dogmatismo e se integrar ao seu contexto social, construindo criticamente seu objeto, dentro de condições históricas concretas<sup>83</sup>.

Atribuindo-se importância aos grupos sociais na construção, interpretação e aplicação do Direito, é possível superar as consequências do modelo jurídico vigente na construção da cultura jurídica. Seria a construção de um pensamento crítico, instituído pela derrocada do falso e ilegítimo formalismo legalista da modernidade em razão da denúncia e da luta dos referidos grupos sociais<sup>84</sup>.

<sup>80</sup> VALVERDE, 1995, p. 16.

<sup>81</sup> WARAT, 1982, p. 48.

<sup>82</sup> *Idem*, 2004, p. 258.

<sup>83</sup> MARQUES NETO, 2001, p. 216.

<sup>84</sup> WOLKMER, 2008, p. 209.

Assim, Sousa Santos<sup>85</sup> aponta para a necessidade de construção de um novo senso comum teórico dos juristas, baseado em três premissas: 1) superar a dogmática e o positivismo jurídico, baseando-se em uma concepção forte de pluralismo jurídico e de política do direito; 2) questionar o caráter despolitizado do direito e a necessária repolitização, destacando a revisão dos papéis dos tribunais, compreendendo tanto suas funções instrumentais quanto suas funções políticas e simbólicas; 3) ampliação da concepção do direito como instrumento de transformação social politicamente legitimada – entendida como legalidade cosmopolita ou subalterna, de caráter insurgente e emancipatório.

Os movimentos sociais, envolvidos em conflitos com o modelo de desenvolvimento adotado pelos países capitalistas, recorrem a instituições jurídicas como as defensorias públicas, o ministério público e o Poder Judiciário, mas nem sempre conseguem respostas satisfatórias às suas reivindicações.

Nesse sentido, observam-se críticas por parte dos movimentos sociais às respostas judiciais dadas às suas demandas, considerando-as dotadas de parcialidade, tendo como exemplo: o movimento negro, pela inexistência de uma formação que desvele o mito da democracia racial e amplie as concepções de injustiça; o movimento indígena, pela morosidade sistêmica e ativa, evitando a análise de suas demandas por conta da complexidade e dos interesses envolvidos; e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e setores ligados à reforma agrária, por se ignorarem os processos de assentamento<sup>86</sup>. Por outro lado, para efetivar uma revolução à situação jurídica atual, destaca-se:

O **potencial emancipatório de utilização do direito e da justiça** só se confirma se os tribunais virem como parte de uma coalização política que leve a democracia a sério acima dos mercados e da concepção possessiva e individualista de direitos. [...] Contudo, a resposta habitual da justiça a esse tipo de conflitos é trivializá-los e despolitizá-los através de procedimentos rotineiros que individualizam a disputa ou evitam-na, retardando a decisão<sup>87</sup>. (grifos nossos)

A resistência de movimentos sociais quanto às políticas da globalização e capitalização da vida representam uma resistência às condições

<sup>85</sup> SOUSA SANTOS, 2011, p. 14, 15.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 100.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 102,



de sustentação do mercado, consubstanciando um processo político de re-apropriação da natureza. Articulado um paradigma alternativo, reconstrói-se o processo econômico dentro de uma nova racionalidade, apresentando um projeto social baseado na produtividade da natureza, nas autonomias culturais e na democracia participativa<sup>88</sup>.

Sobre tal questão, Löwy<sup>89</sup> apresenta que existem movimentos sociais de dimensão ecológica, presentes na Ásia, África e América Latina, bem como movimentos sociais que se contrapõem ao modelo de desenvolvimento econômico dominante, tais quais os que se apresentam na região Amazônica.

Ademais, Löwy<sup>90</sup> atenta:

Vemos também surgirem nos países do Sul um movimento a que J. Martinez-Alier chama de “a ecologia do pobre” ou ainda “neo-narodnismo ecológico”, isto é, mobilizações populares em defesa da agricultura campestre, e do acesso comunal aos recursos naturais, ameaçados de destruição pela expansão agressiva do mercado (ou do Estado), bem como lutas contra a degradação do ambiente imediato provocado pela troca desigual, pela industrialização dependente, pelas manipulações genéticas e pelo desenvolvimento do capitalismo (o “agrobusiness”) nos campos. Em geral, tais movimentos não se definem como ecológicos, mas nem por isso o seu combate deixa de ter uma dimensão ecológica determinante.

É necessário alcançar um desenvolvimento sustentável que exige conhecimentos interdisciplinares, planejamento intersetorial do desenvolvimento e, sobretudo, uma democratização capaz de integrar as comunidades na apropriação e transformação dos recursos ambientais. Tendo em vista a ocupação dos espaços pelo neoliberalismo, a ambição do ganho tornou-se o valor mais alto do homem, em sua razão de ser e inovar – fruto da penetração do capitalismo global em sua individualidade, caminhando-se para uma globalidade homogênea e unidimensional<sup>91</sup>.

A resolução dos problemas de ordem ambiental dependeria da utilização de um conjunto de processos sociais, como a inclusão dos valores ambientais, a socialização no que tange à utilização da natureza, à criação de uma

<sup>88</sup> LEFF, 2008, p. 31.

<sup>89</sup> LÖWY, 2006, p. 62.

<sup>90</sup> *Ibidem*, p. 63, 64.

<sup>91</sup> LEFF, *op. cit.*, p. 58.

legislação ambiental eficaz, à interdisciplinaridade, dentre outros<sup>92</sup>.

Países que portam grandes diversidades culturais e étnicas, como o Brasil, com existência de povos remanescentes de quilombos, quebradeiras de coco babaçu, indígenas, ribeirinhas, faxinalenses etc.<sup>93</sup>, representam a possibilidade de integrar sustentabilidade, desenvolvimento e Direito, na medida em que afloram a complexidade das relações sociais. Não obstante, essa integração, com a devida revisão dos termos, está longe de ser concretizada, pois as políticas desenvolvimentistas reiteradamente referenciam a primazia do crescimento econômico, utilizando-se do amparo jurídico e da apropriação da sustentabilidade com fins de legitimação.

Tais grupos étnicos são chamados de povos e/ou comunidades tradicionais, que repercutem em uma série de definições e redefinições, considerados sujeitos coletivos, organizados em movimentos sociais, que se mobilizam e compreendem práticas de preservação ambiental e recursos naturais, com uma grande consciência ambiental, manifestamente opostos aos empreendimentos econômicos predatórios<sup>94</sup>.

Os grupos sociais portadores de identidades culturais e éticas sempre tiveram seus direitos negados pelo Estado<sup>95</sup>, observando-se incompatibilidades entre as situações vividas por tais grupos – organizados em movimentos sociais – e o paradigma jurídico atual<sup>96</sup>.

Não obstante, para existir uma gestão ambiental participativa, seria necessário integrar a população marginalizada num processo de produção que satisfaça as suas necessidades, aproveitando as potencialidades

<sup>92</sup> *Idem*, 2006, p. 111, 112.

<sup>93</sup> Shiraishi Neto (2007, p. 11, 12) apresenta os seguintes povos tradicionais: “[...] quilombolas, seringueiros, ribeirinhos, pescadores artesanais, quebradeiras de coco babaçu, castanheiros, faxinalenses, feraizeiros e piaçabeiros, dentre outros”.

<sup>94</sup> SHIRAISHI NETO, 2007, p. 11, 12.

<sup>95</sup> Esta negação de direitos não diz respeito tão-somente à previsão legal e ao reconhecimento de direitos por parte do Estado. Trata-se de uma assertiva que envolve todo aparato estatal, jurídico e administrativo. Nesse sentido, Almeida (2004, p. 10) destaca: “O fato de o governo ter incorporado a expressão ‘populações tradicionais’ na legislação competente e nos aparatos burocrático-administrativos, tendo inclusive criado, em 1992, o Centro Nacional de Populações Tradicionais, no âmbito do Ibama, não significa exatamente um acatamento absoluto das reivindicações encaminhadas por estes movimentos sociais, não significando, portanto, uma resolução dos conflitos e tensões em torno daquelas formas intrínsecas de apropriação e de uso comum dos recursos naturais, que abrangem extensas áreas na região amazônica, no semiárido nordestino e no planalto meridional do País”.

Ademais, em relação ao reconhecimento do pluralismo indígena pela Constituição Federal de 1988 e promulgação da Convenção 169 da OIT, Sousa Santos (2011, p. 118) destaca: “Em contraposição às mudanças constitucionais como as vivenciadas na Bolívia e no Equador em que, com base num constitucionalismo transformador, têm-se consagrado o caráter plurinacional e pluriétnico do Estado, no Brasil, os povos indígenas ainda enfrentam sérias dificuldades em ver reconhecida a sua plena capacidade jurídica”.

<sup>96</sup> SHIRAISHI NETO, 2005.

ecológicas de seus recursos e respeitando as suas identidades<sup>97</sup>.

Por fim, destaca-se que o campo jurídico em relação a tais conflitos é muito demarcado, e a luta por parte de movimentos e grupos sociais encontra limites e reações contrárias, havendo divergências dentro do sistema judicial<sup>98</sup>, sendo importante a abertura que permita uma utilização de uma legalidade mais sensível às reivindicações existentes<sup>99</sup>. Desse modo, o pluralismo da participação popular propicia às instituições jurídicas e ao próprio Direito a possibilidade de incorporar suas necessidades e concepções de mundo, o que é observado em discordâncias dentro das próprias instituições jurídicas.

Destarte, ao pensar o conceito de desenvolvimento, é necessário inserir as peculiaridades existentes na realidade social. No Brasil, destacam-se as situações de comunidades indígenas, remanescentes do povo quilombola, quebradeiras de coco babaçu, ribeirinhos, que têm sua cultura e vida ameaçadas por projetos desenvolvimentistas. O desenvolvimento pensado como crescimento econômico busca a acumulação de capital e desconsidera a necessidade de ampliação das capacidades individuais e coletivas. Quando se inserem os problemas socioambientais na temática, aponta-se a importância de inserir o debate do pluralismo e da ecologia na definição do desenvolvimento, principalmente em relação aos conflitos jurídicos.

O desenvolvimento como liberdade insere uma ressignificação no conceito de “desenvolvimento”, mas, tomando a particularidade da realidade brasileira, as noções de sustentabilidade dos movimentos sociais, principalmente representados por comunidades tradicionais, propiciam maior complexidade. Diante de uma visão homogeneizante, não seria possível compreender os elementos necessários para a expansão das liberdades individuais de tais grupos (diretamente ligada ao meio ambiente e à cultura), que reiteradamente são frustradas pelas práticas desenvolvimentistas.

<sup>97</sup> LEFF, 2008, p. 63.

<sup>98</sup> Em relação ao Corredor de Exportação da Estrada de Ferro Carajás, em relação à sua atual duplicação, observam alguns conflitos judiciais, como é o caso do conflito envolvendo comunidades de remanescentes do povo quilombola Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo, no município de Itapecuru-MA. A referida divergência é observada no referido caso, no qual se ingressou com Ação Civil Pública (ACP 26295-47.2012.4.01.3700/MA) que, liminarmente, houve decisão favorável à paralização das obras (JF/MA – ACP 26295-47.2012.4.01.3700/MA – 8ª Vara – Juiz Ricardo Felipe Rodrigues Macieira), mas, posteriormente, houve suspensão dos efeitos da referida liminar (TRF-1 – 0056226-40.2012.4.01.0000/MA – Des. Mário César Ribeiro). Nesse compasso, observam-se mudanças na prestação jurisdicional a partir das demandas coletivas envolvendo grupos e movimentos sociais, apesar de persistirem posicionamentos contrários e desfavoráveis às mesmas.

<sup>99</sup> SOUSA SANTOS, 2011, p. 108, 109.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil está inserido no contexto do capitalismo periférico, o qual possui suas bases institucionais influenciadas pela economia globalizada. O modelo de desenvolvimento volta-se, dessa forma, para a satisfação do mercado e, com isso, exclusivamente para o crescimento econômico, não levando em conta as necessidades sociais e ambientais.

Diante disso, o conceito de desenvolvimento como liberdade ocupa uma possibilidade para concretizar direitos, principalmente sociais, ineficazes frente à noção atual de desenvolvimento como crescimento econômico. A liberdade é apresentada como meio e fim do desenvolvimento, buscando aumentar as capacidades e emancipação do indivíduo. Aqui, ao meio ambiente atribui-se parcela importante, observando-se a sua situação em políticas e instrumentos de proteção.

Assim, o conceito de “desenvolvimento sustentável” entra em questão, apresentado em uma dualidade em relação ao seu conteúdo. Por um lado, dotou-se de criticidade, mas sucumbiu perante as necessidades do mercado – entendido assim como desenvolvimento sustentado. Por outro, pode ser capaz de incorporar as potencialidades ecológicas e as necessidades sociais – entendido, neste sentido, como desenvolvimento sustentável.

É possível traçar uma série de conflitos socioambientais em decorrência de práticas exploratórias de recursos naturais na realidade brasileira, principalmente na Amazônia, utilizando-se como exemplo o contexto do Corredor de Exportação da Estrada de Ferro Carajás. Diante da necessidade de solucionar os referidos conflitos, o modelo jurídico mostra-se, de forma predominante, insuficiente, não incorporando as reais necessidades e as visões de mundo dos movimentos envolvidos, principalmente portadores de identidades culturais.

Com isso, atribui-se ao pluralismo cultural a capacidade de inserir no Direito e no conceito de desenvolvimento as potencialidades ecológicas e as reais necessidades da sociedade. Nesse sentido, os grupos sociais representam parcela importante para a concretização desta perspectiva. Tendo em vista os direitos e garantias envolvendo comunidades locais e grupos portadores de identidades culturais e étnicas, possibilitam-se mudanças na concepção de desenvolvimento e nas respostas jurídicas dadas pelas instituições do sistema de justiça.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. *In: Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*. v. 6, n. 1, maio, 2004, p. 9-32.

ANTT. **Estrada de Ferro Carajás Relatório 2009**. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.antt.gov.br/relatorios/ferroviario/concessionarias2009/5\\_EFC2009.pdf](http://www.antt.gov.br/relatorios/ferroviario/concessionarias2009/5_EFC2009.pdf)> Acesso em: 29 jul. 2011.

ARAÚJO, Aurélio Tapajós Araújo; BELO, Patrícia de Sales. Grandes projetos minerários e comunidades tradicionais na Amazônia: impactos e perspectivas. *In: Revista Políticas Públicas*. São Luís: v. 13, n. 2, p. 265-277, jul./dez., 2009. Disponível em: <<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br>>. Acesso em: 29 jul. 2010.

BARRAL, Welber. Direito e desenvolvimento: um modelo de análise. *In: BARRAL, Welber (Org.) Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*. São Paulo: Singular, 2005, p. 31-60.

\_\_\_\_\_. Desenvolvimento e sistema jurídico: a busca de um modelo teórico. *In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luís Otávio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 11-35.

BRUZACA, Ruan Didier; MELO, Melissa Ely. Desenvolvimento Sustentável e Projetos de Desenvolvimento na Amazônia: do discurso à práxis. *In: PNMA 30 anos da Política Nacional de Meio Ambiente*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2011, v. 2. p. 291-306.

DELGADO, Daniel Garcia. Em busca dos obstáculos ao desenvolvimento. *In: Desenvolvimento e direitos humanos: diálogos no Fórum Social Mundial*. São Paulo: Petrópolis: ABONG, 2002, p. 51-66.

DINIZ, Eugenio. **Um diálogo de surdos**: o projeto calha norte. *In: Lua Nova*, São Paulo, n. 34, p. 87-116, dez. 1994.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3 ed. rev.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FIDH; JUSTIÇA GLOBAL; JUSTIÇA NOS TRILHOS. **Brasil, quanto valem os direitos humanos?** Os impactos sobre os direitos humanos relacionados à indústria da mineração e da siderurgia em Açailândia. Paris, mai./ 2011.

GIRARDI, Giulio. Desenvolvimento local sustentável, poder local alternativo e refundação da esperança. *In*: PIXLEY, Jorge (Coord.). **Por um mundo diferente**: alternativas para o mercado global. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003, p. 95-127.

GEDMMA. **Relatório sobre situação dos Territórios quilombolas Santa Rosa dos Pretos e Monge Belo**. São Luís, 2011. Disponível em: <[www.justicanostrilhos.org/nota/738](http://www.justicanostrilhos.org/nota/738)>. Acesso em: 19 ago. 2011.

GOMES, Antonio Marcos; SANT`ANA JUNIOR, Horacio Antunes de. A questão ambiental numa indústria de alumínio *In*: SANT`ANA JÚNIOR, Horacio Antunes de; PEREIRA, Madian de Jesus Frazão; ALVES, Elio de Jesus Pantoja; PEREIRA, Carla Regina Assunção (Org). **Ecos dos conflitos socioambientais**: a RESEX de Tauá-Mirim. São Luís: Edufma, 2009, p. 301-319.

KOHLHEPP, Gerd. Conflitos de interesse no ordenamento territorial da Amazônia brasileira. *In*: **Estudos avançados**, São Paulo, v. 16, n. 45, ago./2002, p. 37-61.

KOWARICK, Marcos. **Amazônia-Carajás na trilha do saque**: os grandes projetos amazônicos. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 1995.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

\_\_\_\_\_. **Epistemologia ambiental**. 4. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2007

\_\_\_\_\_. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

LÖWY, Michel. **Ecologia e socialismo**. São Paulo: Cortez, 2006.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito: conceito, objeto, método**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDONÇA, Bartolomeu Rodrigues. Tempo do aço: modernidade, desenvolvimento e progresso na Amazônia Legal Brasileira. *In: SANT'ANA JÚNIOR, Horacio Antunes de; PEREIRA, Madian de Jesus Frazão; ALVES, Elio de Jesus Pantoja; PEREIRA, Carla Regina Assunção (Org).* **Ecos dos conflitos socioambientais: a RESEX de Tauá-Mirim**. São Luís: Edufma, 2009, p. 277-300.

MONTERO, Carlos E. Peralta; LEITE, José Rubens Morato. Desafios e oportunidades da Rio +20: prespectivas para uma sociedade sustentável. *In.: MONTERO, Carlos E. Peralta; LEITE, José Rubens Morato, MELO, Melissa Ely.* **Rio +20: desafios e perspectivas**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 12-40.

OST, François. **A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito**. Portugal: Instituto Piaget, 1997.

PEREIRA, Nivaldo Ribeiro Jacinto; SILVA, André Luiz Silva da. O Programa Grande Carajás e seus conflitos socioambientais. *In: Seminário internacional Amazônia e fronteiras do conhecimento*, Belém, 2008. Disponível em: <<http://www.ufpa.br/naea/siteNaea35/anais/html/geraCapa/FINAL/GT7-269-1213-20081124234431.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2011.

RIBEIRO JUNIOR, José Arnaldo dos Santos; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes. A geografia política dos conflitos ambientais no Maranhão: território, desenvolvimento e poder no relatório de sustentabilidade da Vale 2009. *In: Revista Percurso-NEMO*, v. 3, p. 107-123, 2011.

SACHS, Ignacy. Em busca de novas estratégias de desenvolvimento. *In: Estudos Avançados*, 1995. p. 29-64.

\_\_\_\_\_. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. “Crise” nos Padrões Jurídicos Tradicionais:

o direito em face dos grupos sociais portadores de identidade coletiva. *In: Anais XIV CONPEDI - CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO*, Fortaleza, 2005, p. 1-12. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Joaquim\\_Shiraishi\\_Neto.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Joaquim_Shiraishi_Neto.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. Apresentação. *In: SHIRAISHI NETO, Joaquim (Org). Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: UEA, 2007. p. 9-18.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. **Direito e Desenvolvimento**: uma abordagem a partir das perspectivas de liberdade e capacitação. Curitiba: Juruá, 2011.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

\_\_\_\_\_. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TRUBEK, David. M. Para uma teoria social do direito: um ensaio sobre o estudo de direito e desenvolvimento. *In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. O novo direito e desenvolvimento*: passado, presente e futuro. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 51-122.

\_\_\_\_\_. O “império do direito” na ajuda ao desenvolvimento: passado, presente e futuro. *In: RODRIGUEZ, José Rodrigo. O novo direito e desenvolvimento*: passado, presente e futuro. São Paulo: Saraiva, 2009b. p. 185-215.

UNESCO. Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural (2001). *In: SHIRAISHI NETO, Joaquim (Org). Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil*: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007. p. 121-132.

VALE. **Relatório de sustentabilidade 2009**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://www.vale.com/pt-br/sustentabilidade/relatorio-de-sustentabilidade/paginas/default.aspx>>. Acesso em: 25 ago. 2011.



\_\_\_\_\_. **Relatório de sustentabilidade 2010**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.vale.com/pt-br/sustentabilidade/relatorio-de-sustentabilidade/paginas/default.aspx>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

VALVERDE, Orlando. Prefácio. *In*: KOWARICK, Marcos. **Amazônia-Carajás na trilha do saque**: os grandes projetos amazônicos. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 1995. p. 13-16.

WARAT, Luis Alberto. Ecocidadania e direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação. *In*: **Surfando na pororoca**: o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 249-264

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

\_\_\_\_\_. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *In*: **Revista Sequência**, n. 53, p. 113-128, dez./2006.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

Recebido: 31/01/2013

Aceito: 21/02/2013